



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

Portaria nº 0001/2021/46PJ

O Ministério Público, por seu Órgão de Execução com atuação na 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas nos arts.127, caput, e o art.129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei nº 8.625/93, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 006/2015-CSMP, visando a evitar/prevenir eventual responsabilidade político-administrativas, salvaguardar o patrimônio público social e de promover o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a situação alarmante dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas, havendo a inegável necessidade de reestruturação com a ampliação da rede de atendimento hospitalar, porém devendo todo o procedimento ser feito sob a normatização legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através desta 46ª PRODEPPP já expediu previamente uma recomendação acerca da legalidade e necessária publicidade dos feitos administrativos, cujos fundamentos legais devem ser atendidos pelo gestor/ordenador enfim, todos os envolvidos na gestão administrativa, ainda que em situação de emergência como a que estamos vivenciando;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de requisição do Hospital Newton Lins, como forma de aumentar a quantidade de leitos a serem disponibilizados para a população que se encontra acometida do vírus causador da COVID-19, sem que nenhuma documentação tenha sido enviada aos órgãos de controle até momento;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a tutela dos



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o **patrimônio público**, nos termos do art.129, III, da CF/55, do art. 1º, VII c/c o art.5º, I, da Lei nº 7.347/85, inclusive assim agindo de forma preventiva;

CONSIDERANDO que se entende como Patrimônio Público o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencente ao Poder Público conforme o art. 1º, da lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que se insere no conceito de patrimônio público o de Erário, compreendido como sendo os “bens e interesses de natureza econômico-financeira de propriedade de entes estatais, mesmo que da Administração indireta, inclusive quando o dinheiro público ou outros bens são destinados a pessoas particulares” (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Público e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014, p61);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art.37, caput, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes federativos obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe ao administrador público, em sua atuação, a capacidade de distinguir “o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal e do ilegal” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 727), dele se exigindo “honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa” (carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ªed. Salvador: Joupodium,, 2015, p.68);

CONSIDERANDO que o **princípio da publicidade** indica “que os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e

**Ministério Público do Estado do Amazonas****Procuradoria-Geral de Justiça****46ª Promotoria de Justiça de Manaus**Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.26);

CONSIDERANDO que o **princípio da eficiência**, cujo núcleo busca a “produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.30), significa um alerta, uma advertência e uma imposição “do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência (...)”, bem como que persiga e cumpra os meios legais e aptos ao sucesso apontados como necessários ao bom desempenho das funções administrativas e dos resultados almejados (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.730);

CONSIDERANDO que a transparência da conduta de dar publicidade a todos os atos da Administração “é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.26);

CONSIDERANDO que por meio da **Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo Covid-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);**

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de responder adequadamente a qualquer ameaça que o Covid-19 possa oferecer no território nacional, foi promulgada a **Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento decorrente do avanço dos casos de Covid-19 no Brasil, a



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

exemplo de isolamento, quarentena, **requisição de bens e serviços**, hipóteses de dispensa de licitação, dentre outras;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art.4º, lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e que visem a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto na regra de competência (art.11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO que se entende como agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas anteriormente (art.2º, caput, Lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO que há uma guerra biológica, uma guerra invisível e sem precedentes, e neste cenário volátil e incerto, as **autoridades constituídas estão editando normatizações típicas para o momento**, devendo, sobretudo, respeitar os Princípios da Legalidade, Dignidade da Pessoa Humana e, acima de tudo, **a supremacia do interesse público sobre o particular**;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da **emergência de saúde pública**, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto nº 10.288/2020, como também os respectivos Decretos Estadual e Municipal recentemente expedidos;



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre **medidas temporárias a serem adotadas**, no âmbito do Estado do Amazonas, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que são serviços públicos e atividades aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art.3º, §1º, do Decreto nº 10.282/2020);

CONSIDERANDO que o art.4º da Lei 13.979/2020 aduz que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que “a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é **temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**”;

CONSIDERANDO que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 dispõe que o Poder Público pode utilizar dispensa de licitação, mediante as seguintes condições; I) a ocorrência da situação de emergência; II) a necessidade de pronto atendimento; III) a existência de risco a segurança



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

de pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens, públicos ou particulares; IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art.4º-B da Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que é indispensável a realização da estimativa de preços no âmbito do termo de referência ou projeto básico simplificado, utilizando como parâmetro: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio público; d) contratações de outros entes públicos ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art.4º-E, inciso VI, da lei 13.979/2020), sendo que apenas excepcionalmente essa estimativa poderá ser dispensada mediante justificativa da autoridade competente (art.4º-E, §2º);

CONSIDERANDO que referida modalidade de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economia dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que referida modalidade de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economia dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme o art.37, § 4º, da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas no art.12 da Lei nº 8.429/93, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei nº 8.666/93 aduz ser crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, prevendo pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como o art.90 da mesma Lei dispõe ser crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cominando pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;

CONSIDERANDO que, regra geral, a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração Pública, especificamente designado, a quem compete o dever de tomar nota de todas as ocorrências pertinentes ao contrato em relação ao qual tem o dever de fiscalizar (art.67, caput, e §, da Lei nº 8.666/93), norma esta que pode ser aplicada ao caso sem nenhum prejuízo ao regime jurídico especial instituído pela novel Lei nº13979/20);

CONSIDERANDO o disposto no art.5º, inciso XXV, o qual estabelece que, “no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

CONSIDERANDO o disposto no art.15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90 – Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes –, que “para o atendimento de **necessidades coletivas, urgentes e transitórias**, decorrentes de situações de perigo iminente, de **calamidade pública ou de irrupção de epidemia**, a autoridade correspondente poderá **requisitar bens e serviços**, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas – com vistas a proporcionar um aumento da rede de saúde pública, para fazer frente ao súbito aumento da



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

demanda por pessoas acometidas pela Covid-19 – procedeu, no dia 08.01.2020, à Requisição do Hospital Nilton Lins, para abrir 103 leitos exclusivos para pacientes com Covid-19;

CONSIDERANDO o art.4º, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP que dispõe que, em outras palavras prevê a atuação do Ministério Público de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direito e bens de que é incumbido o Ministério Público”;

CONSIDERANDO o disposto no art.26 da Lei nº 8.625/93 que estabelece que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá: I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive, pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, do **Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19)**, que tem com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Plano Estadual e Municipal de Combate ao COVID-19 e coordenar e articular as medidas em resposta às demandas relacionadas à emergência da saúde pública;

CONSIDERANDO o poder/dever da área de execução, em adotar



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

providências que entender pertinentes, com o escopo de acompanhar e fiscalizar os atos administrativos e de execução de contratos e que, em razão de distribuição dentre as Promotorias de Justiça de igual atribuição, lhe sejam encaminhados;

RESOLVE

I – **INSTAURAR**, de Ofício, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art.8º, da Resolução nº 174/2017/CNMP, e no art.45, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

II – DETERMINAR as seguintes diligências, para fins de acompanhamento do processo de Requisição tal como fora formulado pelo Governo do Estado em relação ao imóvel da Fundação Nilton Lins:

- a) O Registro e Autuação deste procedimento no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP), devendo a presente Portaria ser imediatamente publicada em sua íntegra, no DOMPE do MPAM, para que surtam seus efeitos legais;
- b) Tenha-se por **objeto do presente procedimento:** o “ACOMPANHAMENTO PATRIMONIAL PREVENTIVO, COM SUAS EVENTUAIS REPERCUSSÕES NO ERÁRIO PÚBLICO, NO TOCANTE À REQUISIÇÃO REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO QUANTO À REQUISIÇÃO DO HOSPITAL NILTON LINS”;
- c) Expeça-se Ofício ao Governador do Estado do Amazonas com cópia ao Chefe da Casa Civil, a fim de adotar todas as medidas necessárias à garantia da lisura/legalidade/publicidade dos processos de contratação e

**Ministério Público do Estado do Amazonas****Procuradoria-Geral de Justiça****46ª Promotoria de Justiça de Manaus****Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625**

execução dos correlatos contratos referentes ao enfrentamento do COVID-19, advindos da Requisição do Hospital Nilton Lins;

- d) OFICIAR ao Governador do Estado do Amazonas, solicitando-lhe, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar do recebimento deste expediente, toda a documentação relacionada no despacho Ministerial que gerou a presente portaria, relativa à Requisição do Hospital Nilton Lins;
- e) OFICIAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e solicitando que informe a esta 46ª PRODEPPP acerca de ilegalidades que, porventura, sejam identificadas no processo de Requisição do imóvel da Nilton Lins, realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, para evitar que não sejam cumpridos os ditames legais, respeitando-se a urgência que o assunto requer, eis que a sociedade clama por medidas urgentes;
- f) OFÍCIO ao Ministério Público de Contas informando a respeito do Procedimento Administrativo e solicitando que informe a esta 46ª PRODEPPP acerca de ilegalidades que, porventura, sejam identificadas na Requisição do imóvel da Nilton Lins, nos mesmos moldes da alínea anterior;

III - NOMEAR, para secretariar o presente procedimento, o servidor Antônio Carlos Barbosa Santos;

Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos conclusos com urgência, para posteriores deliberações que mostrarem necessárias para o correto acompanhamento das medidas preventivas.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

46ª Promotoria de Justiça de Manaus

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus – AM – Fone: (92) 3655-0625

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de janeiro de 2021

Sheyla Dantas Frota

Promotora de Justiça